



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000165/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.487 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SUPER MERCADO ZONA SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/04/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12897.000165/2010-01
Acórdão n.º **2803-01.487**

S2-TE03
Fl. 2

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter entregue a GFIP competências 13/2005 e 13/2006 de todos os seus estabelecimentos.

A Decisão-Notificação – fls 967 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Inúmeras decisões judiciais, já firmaram o entendimento do Poder Judiciário no sentido de que as obrigações tributárias acessórias devem necessariamente ser instituídas por lei, sendo indelegável a sua competência. o Manual GFIP/SEFIP 8.0 não foi criado por lei, mas sim instituído por mera Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Previdenciária que culminou por criar uma nova obrigação acessória aos contribuintes.
- Os valores determinados pelo Auditor- Fiscal para o alegado descumprimento da obrigação acessória, sobrepõe o valor destinado ao cumprimento da obrigação principal numa clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.
- A multa em tela demonstra-se claramente confiscatória e assim inconstitucional.
- Pugna pela reforma total da decisão recorrida, com o cancelamento dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA MULTA APLICADA

A recorrente se insurge contra o auto lavrado, alegando vício na norma que instituiu a exação, além do valor desproporcional da mesma.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor. A obrigatoriedade da apresentação da entrega da GFIP, ao contrário do que alegado, tem origem em lei *strictu sensu*, em não em ato interno do executivo, senão vejamos legislação vigente à época dos fatos.

Lei 8212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. grifei

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

(...)

A desdúvida que o texto legal traz a fundamentação para a infração cometida – não entrega de GFIP, cabendo ao regulamento apenas explicitar o que ali consta e detalhar o local, data e forma de entrega do documento exigido.

Uma vez que a empresa não entregou as GFIP's competências 13/2005 e 13/2006 conforme determina a legislação, temos a procedência da autuação.

DO VALOR DO AUTO LAVRADO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,II da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.